



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.326-A, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 4470/19, 4984/19, 5623/19 e 6346/19, apensados (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4470/19, 4984/19, 5623/19 e 6346/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de combustíveis deverão promover a substituição das mangueiras de abastecimento por outras transparentes, de modo a permitir que a visibilidade do combustível da bomba até o veículo em abastecimento seja total.

Parágrafo Único - Consideram-se transparentes, as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, serão punidos com as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II-Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

III-Suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias, cumulado com multa;

IV-Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão duplicadas.

Parágrafo Único - O Órgão responsável pela fiscalização e autuação será o PROCON.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis em âmbito nacional.

Não é de hoje que ouvimos reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor. Com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro aos questionamentos supramencionados, com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante, a proteger o consumidor de possíveis lesões. Ultimamente o consumidor tem sido vítima de inúmeras fraudes envolvendo postos de combustíveis, tais como gasolina

adulterada ou mesmo quantidades menores daquelas que foram efetivamente pagas.

A presente Lei tem por objetivo colocar à disposição do consumidor mais um instrumento de fiscalização que possa inibir tais abusos, visando dar mais transparência no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR**

PROJETO DE LEI N.º 4.470, DE 2019 (Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre o abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos em posto revendedor de combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4326/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos em posto revendedor de combustíveis.

Art. 2º A mangueira por meio da qual é feito o abastecimento do tanque de consumo de veículos automotores no posto revendedor deverá possuir trecho transparente próximo ao bico que permita a visualização do produto vendido.

Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis automotivos terão prazo de 12 meses para atender ao estabelecido no *caput*.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos esforços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, continua a haver fraudes no abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos com preocupante frequência, de acordo com relatos da imprensa. Trata-se de situação inaceitável, que, ao longo de um período prolongado, pode trazer prejuízos consideráveis para o consumidor.

Um dos delitos que vêm se tornando mais frequente consiste em colocar no tanque dos veículos um volume de combustível inferior ao registrado na bomba medidora, fraude essa que pode também envolver a utilização de combustível adulterado, inclusive mistura ar/combustível. Trata-se de prática cuja repressão poderia ser reforçada caso o consumidor pudesse ver, no ato do abastecimento, o produto que está indo para o tanque de combustível.

Felizmente, isso já se verifica em alguns postos revendedores. É preciso apenas que se exija que todos os postos o façam. Justamente com esse fito, é que o projeto de lei em apreço estabelece que a mangueira por meio da qual é feito o abastecimento do tanque de consumo de veículos automotores no posto revendedor deverá possuir trecho transparente próximo ao bico que permita a visualização do produto vendido.

É, pois, no sentido de contribuir para melhorar a defesa dos consumidores que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades

relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de*

16/9/2011

I - multa;
 II - apreensão de bens e produtos;
 III - perdimento de produtos apreendidos;
 IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
 V - suspensão de fornecimento de produtos;
 VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
 VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.
 Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.984, DE 2019 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dispõe sobre instalação de mangueiras fabricadas em material transparente nas bombas de abastecimento de combustíveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4326/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bombas de abastecimento dos revendedores varejistas de combustíveis deverão ser dotadas de mangueira fabricada em material transparente.

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis deverão realizar as adequações para cumprimento desta lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As adulterações volumétricas de bombas de combustível são uma triste realidade do setor de comércio varejista de combustível em nosso País. Trata-se de um golpe doloroso contra a economia popular que merece ser combatido com rigor pelo Estado.

Controladas por dispositivos de alta tecnologia, a maior parte das bombas de combustíveis não são passíveis de fraudes grosseiras como se verificava no passado. Quando ocorrem, as adulterações são realizadas a partir do controle de dispositivos eletrônicos, que simulam abastecimento normal, mas colocam nos tanques uma quantidade de combustível menor do que é cobrada.

Para descobrir essas fraudes, a equipe técnica do órgão de fiscalização se identifica para o gerente do estabelecimento e informa que irá realizar inspeção nos equipamentos, o que confere tempo hábil para o acionamento de comando que mascare o funcionamento inadequado da bomba de combustível. Inspeções minuciosas, por sua vez, capazes de detectar fraudes em comandos eletrônicos, são de difícil realização, e requerem averiguação completa no equipamento.

A fraude em equipamentos ameaça, também, os revendedores varejistas que não praticam essa conduta, uma vez que o equipamento adulterado permite que o fraudador adote postura comercial mais agressiva e pratique preços abaixo dos valores de custo de um revendedor comum, o que leva à prática de concorrência desleal com os demais agentes.

Enquanto o poder público tem dificuldade em detectar adulterações, o consumidor segue vulnerável a esse tipo de golpe. Dotar o cliente de meios para que fiscalize o processo de abastecimento no posto de combustíveis é medida que lhe garante empoderamento, e desencoraja os fraudadores.

A respeito de possibilitar a fiscalização pelo consumidor, podemos destacar a norma que obriga os revendedores varejistas de etanol a instalarem densímetro em local visível, permitindo ao cliente verificar adulterações comuns, como a adição de água ou outras substâncias ao combustível.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposição, que possibilitará maior poder fiscalizatório ao consumidor de combustíveis.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2019

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Garante aos consumidores de combustíveis uma melhor visualização, aferição e controle nas bombas de abastecimento, em todo território nacional, na hora da compra pela implantação de novas e seguras mangueiras transparentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4326/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. As mangueiras para bombas medidoras de combustíveis líquidos deverão ser compostas de material que **permite a visualização do produto adquirido**.

Art. 2º. Os estabelecimentos, que não cumprirem com o disposto na presente Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – notificação para cumprimento da presente lei no prazo máximo de trinta dias;

II – suspensão das atividades comerciais até adequação do estabelecimento comercial à presente lei;

III – multa diária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§1º. As penalidades previstas nos incisos II e III poderão ser aplicadas cumuladamente.

§2º. Em caso de reincidência da infração, a multa prevista no inciso III deste artigo será aplicada em dobro.

§3º. O valor das multas recolhidas será revertido para o fundo de pobreza e ação social do município onde se localizar o estabelecimento punido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de um ano **após a sua publicação**.

JUSTIFICATIVA

Em junho deste ano, o Deputado Estadual Pastor Isidório Filho apresentou ao Parlamento baiano uma proposta para modernizar as relações da aferição das bombas de combustível (PL 23.388/2019). Como tal tema nos é muito

caro, para o meu filho e eu, resolvemos apresentar agora uma solução legal para outro grave e volumoso problema nesta cadeia de negócios, a adulteração da quantidade de combustível oriunda das bombas em razão da ausência de transparência das mangueiras das mesmas. Uma chaga que muito prejudica os brasileiros dos mais de 5.500 municípios, pois há muito tempo tal crime era considerado indetectável, razão que nos fez incorporar, **humildemente, a excelente proposta do edil feirense, nosso irmão de fé, mui digno integrante da Igreja Assembleia de Deus, o Presbítero Edvaldo Lima, atendendo a indicação do Deputado Estadual Pastor Isidório Filho (Avante).**

O projeto de lei em questão é de nº 89 / 2019 do nosso querido município de Feira de Santana que no último dia 15 de outubro virou lei ordinária, aprovada pela Casa Legislativa Municipal e sancionada pelo Prefeito em exercício José Carneiro Rocha, sob o número 3.971, lei esta que exige em âmbito municipal a instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível. No sentido de enfrentar este problema que repercute em quase todos os segmentos sociais do nosso país, causando centenas de vítimas e prejuízos incalculáveis às famílias brasileiras. Humildemente, nos assenhoramos da já citada lei municipal para expandi-la em âmbito nacional exigindo que em até 9 meses todos os postos de combustível do Brasil instalem novas e transparentes mangueiras de combustível seguindo orientação da ANP e INMETRO.

O princípio da transparência deve nortear todas as relações de consumo, assim determina o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, este dispositivo legal se consolidando em todo o país, o(a) consumidor(a) poderá aferir melhor a qualidade do combustível que está sendo colocado em seu tanque, o que em ato contínuo vai ampliar / facilitar também vistorias da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e dos órgãos de defesa do consumidor (Procons, Codecons etc). Outro ponto de muita relevância é a quantidade de combustível que de fato chega aos tanques dos nossos carros, vans, motos ou caminhões. Com as mangueiras transparentes não haverá mais dúvida sobre essa questão e desencontros entre o que fora pago e colocado nos tanques poderão ser rapidamente solucionados.

Todas as vezes que órgãos se reúnem e realizam forças tarefas para encontrar irregularidades em postos de gasolina, tais crimes se avolumam, razão que mostra uma solução na esfera legal se faz urgente para coibir esses históricos abusos. No fim de agosto do ano corrente, por exemplo, ocorreu no Estado da Bahia a Operação Posto Legal deflagrada para evitar irregularidades de produtos comercializados em postos de combustíveis, a operação abordou inicialmente 36 estabelecimentos localizados em Salvador, na região metropolitana e em Feira de

Santana. Irregularidades várias foram identificadas em 12 postos da Capital e RMS — Lauro de Freitas, Dias D'Ávila e Candeias. Ou seja, um percentual altíssimo sob qualquer ângulo de análise. Dado que justifica porquê o competente vereador Edvaldo Lima tomou essa iniciativa na Princesa do Sertão.

Ainda sobre as fiscalizações acima descritas, 209 bicos dos postos de gasolina foram aferidos, desses 126 foram aprovados e 83 foram reprovados. Das 83 reprovações, 33 foram interditados. A infração mais grave, que é a entrega menor na quantidade vendida, foi detectada em 16 bicos de gasolina. Problema que a transparência da mangueira ajudaria a solucionar ou, ao menos, inibir.

Ainda que a maioria dos empresários deste estado sejam honestos e bem-intencionados, existem, lamentavelmente, revendedores baianos e brasileiros que atuam dolosamente batizando combustíveis, ações que tendem a diminuir em escala com a aprovação deste Projeto de Lei, ainda mais que um dos pilares do PL em tela é a punição! A bomba fraudada com combustível em desacordo com a lei é um roubo e como deve ser interpretado pela lei. Conferindo segurança e tranquilidade a todos que abastecem seus veículos.

Importante frisar: o mercado de combustíveis na Bahia é enorme: em 2019, só para que tenhamos uma ideia, mais de R\$ 45 bilhões em tributos já foram arrecadados pelo setor de combustíveis – mas a estimativa é de que R\$ 1,43 bilhão foi sonegado neste período seja por adulteração nas bombas ou com uso de combustível adulterado. Portanto, todos os mecanismos para melhorar a relação Postos de combustível – consumidor se faz necessário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Avante/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

L E I Nº 3.971, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a transparência das mangueiras nas bombas dos postos de combustíveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 89/2019, de autoria do Edil Edvaldo Lima dos Santos, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos da Lei, os postos de combustíveis do Município de Feira de Santana ficam obrigados a implantar mangueiras transparentes para as bombas de combustíveis.

Parágrafo único - Considera-se transparente a mangueira, pela qual, é possível ver a passagem da gasolina da bomba até o veículo.

Art. 2º - Os estabelecimentos, que não cumprirem com o disposto na presente Lei, ficam sujeitos à aplicação de sanções administrativas a serem impostas pela Superintendência Municipal de Defesa do Consumidor (Procon-FSA), bem como, aos incisos abaixo:

I - advertência;

II - multa administrativa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adicionado as penalidades ligadas a critério da administração pública municipal e estadual;

III - suspensão das atividades comerciais por 15 (quinze) dias, acompanhado por multa.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da infração, os valores da multa diária mencionado no art. 2º, inciso II desta Lei, serão duplicados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ CARNEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 6.346, DE 2019

(Do Sr. Alex Santana)

Obriga revendedores varejistas de combustíveis automotivos a utilizarem equipamentos dotados de mangueiras fabricadas em material transparente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4326/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão utilizar, nos equipamentos destinados ao abastecimento, mangueira fabricada em material transparente.

§ 1º A mangueira referida no *caput* deverá permanecer em local visível ao consumidor durante todo o processo de abastecimento.

§ 2º O material transparente referido no *caput* deverá permitir a visualização pelo consumidor do conteúdo do combustível a ser comercializado e será especificado conforme regulamento publicado pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Art. 2º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão cumprir o disposto no *caput* do art. 1º em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções que se fizerem cabíveis, as penalidades previstas na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, em especial o disposto no inciso IX do artigo 3º e demais dispositivos dessa Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de condutas indevidas no comércio varejista de combustíveis automotivos tem se tornado uma tarefa cada vez mais complexa nos

dias atuais. A tecnologia empregada nos equipamentos de abastecimento permite ao revendedor precisão na gestão do estoque, mas pode servir como eficiente mecanismo de adulteração quando utilizado por agentes mal-intencionados.

Importante mencionar que a adulteração volumétrica, além de danosa aos consumidores, acarreta concorrência desleal entre agentes. Os revendedores que praticam essa conduta possuem melhores margens de preços, permitindo a majoração de seus lucros e a assunção de riscos desproporcionais à realidade do mercado.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro atuam conjuntamente para coibir adulterações no comércio varejista de combustíveis, mas é impossível realizar a cobertura de todo o território nacional de forma efetiva, considerando sobretudo as restrições orçamentárias que afetam toda a Administração Pública Federal.

Nesse cenário, o consumidor deve ter disponíveis mecanismos que permitam realizar a fiscalização diretamente durante o processo de abastecimento. Dotar o consumidor desses instrumentos é instituir, sem custos ao erário, uma rede de fiscalização cidadã, que restringirá a atuação de agentes dispostos a praticarem condutas em desacordo com a legislação.

A adoção obrigatória de material transparente nas mangueiras de abastecimento permitirá a visualização pelo consumidor do conteúdo que é injetado em seu veículo, viabilizando a verificação de que o abastecimento está ocorrendo conforme registrado na bomba de abastecimento.

Pelas razões expostas, solicitamos a análise detida sobre o tema, bem como o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado ALEX SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou encriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);
 X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2019

Apensados: PL nº 4.470/2019, PL nº 4.984/2019, PL nº 5.623/2019 e PL nº 6.346/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que estabelece obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de substituição de mangueiras de abastecimento por outras fabricadas em material transparente e que permitam visibilidade total do fluxo de combustível da bomba até o veículo durante o abastecimento. A proposição estabelece a aplicação de advertência, multa e suspensão de atividades para o estabelecimento que descumpra esse normativo.

Apensados a essa proposição, encontram-se outros quatro projetos de lei: PLs nº 4.470, nº 4.984, nº 5.623 e nº 6.346, todos de 2019. O objetivo dessas 4 proposições é bastante similar ao do PL nº 4.326, de 2019, considerando que todos determinam a utilização de bombas de combustíveis dotadas de mangueiras fabricadas em material transparente, com pequenas alterações entre os projetos.

O PL nº 4.326, de 2019, e seus apensados estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. As matérias estão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467575000>



* C D 2 1 2 4 6 7 5 7 5 0 0 0 *

enquadradas em regime de tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do RICD. A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para atendimento ao disposto no art. 54 do RICD.

A proposição foi distribuída para a CME e não recebeu nenhuma emenda durante o prazo previsto no regimento para tal, compreendido entre 5 e 17 de setembro de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os combustíveis derivados de petróleo são comercializados no Brasil em grandes quantidades, o que exige um aparato logístico apropriado para garantir a segurança de toda a cadeia. Por serem produtos inflamáveis, e alguns com certo grau de toxicidade, sua manipulação deve seguir os critérios mais adequados de segurança operacional. Na revenda varejista, última etapa do abastecimento e que garante a entrega do produto ao consumidor final, esses cuidados devem ser redobrados.

Além de segurança operacional, outra preocupação recorrente nesse segmento tem sido o de assegurar o acesso do consumidor às melhores informações sobre o produto comercializado. Nesse sentido, nos últimos anos, o parlamento apresentou diversas proposições legislativas com o objetivo de tornar obrigatório o uso de mangueiras de abastecimento fabricadas em material transparente. O objetivo dessas proposições é permitir que o consumidor participe da fiscalização para combater um problema amplamente notificado no mercado varejista de combustíveis: a fraude por adulteração volumétrica.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), existem mais de 40 mil estabelecimentos inscritos como revendedores varejistas de combustíveis espalhados em todo o território



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467575000>



* C D 2 1 2 4 6 7 5 7 5 0 0 0 *

nacional. Sobre esse universo tão numeroso, a fiscalização *in loco* por parte dos órgãos de controle constitui tarefa extremamente desafiadora, e impõe a necessidade de aplicação de critérios randomizados na escolha de estabelecimentos a serem averiguados. A fiscalização destinada a coibir esse tipo de adulteração é competência originária do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), órgão executivo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Diante das limitações na atividade de fiscalização, é natural haver a percepção por parte da população de que a fraude na comercialização de combustíveis é prática difundida e recorrente. Não se pode afastar a possibilidade de existência dessa prática, sobretudo em localidades de difícil acesso por parte dos órgãos de fiscalização.

As proposições ora em debate favoreceriam, portanto, uma participação mais efetiva do consumidor no processo de fiscalização dessa prática fraudulenta. Dotado de fundada suspeita, o consumidor poderia proceder denúncias junto aos órgãos de fiscalização, que direcionariam suas equipes de fiscalização para estabelecimentos que fossem alvo de queixas mais recorrentes.

Outras soluções foram implementadas com sucesso para permitir que o consumidor fiscalize a correção do procedimento de abastecimento veicular. Podemos citar o densímetro, utilizado para averiguar a qualidade do etanol comercializado em postos de combustíveis, e que contribui para impedir a adição de produtos estranhos ao seu teor.

Releva destacar que, além de constituir crime contra a economia popular, a fraude em equipamentos de comercialização de combustíveis oferece ameaça, também, aos demais estabelecimentos que não praticam essa conduta, uma vez que o fraudador possui maior facilidade para utilizar preços mais agressivos e até mesmo abaixo do custo de outros revendedores. Esse é, sem dúvida, um exemplo de prática de concorrência desleal.

Entretanto, apesar de aparentemente meritórias, evidências apontam para a inaplicabilidade dessas medidas ao mercado brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467575000>



* C D 2 1 2 4 6 7 5 7 5 0 0 *

Alinhado a esse entendimento, é importante registrar o conteúdo do Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro, de 19 de novembro de 2019, do Inmetro, que contém “orientações sobre uso de mangueira transparente em bombas medidoras de combustíveis líquidos”. Segundo esse documento, não há viabilidade na implantação de mangueiras transparentes em razão de limitações de tecnologia construtiva desses equipamentos. Registra o documento:

“6. A norma ABNT NBR 15690:2009 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Mangueiras de abastecimento, transferência, carga e descarga de combustíveis, biocombustíveis e adi-vos - prevê sistemas construtivos incompatíveis à característica de transparência. A opacidade e cor escura do material externo deve-se a características necessárias de resistência e durabilidade, que podem não ser atingidas com produto transparente;

(...)

8. Devido às exigências normativas de dissipação de eletricidade estática e resistência mecânica à variação de volume e tração, as tecnologias atuais empregam materiais que tornam a mangueira opaca;

9. Em adição aos pontos apresentados, esta diretoria informa ainda que não há mangueira transparente, para bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovada pelo INMETRO, até a presente data;

(...)

11. Desta forma a Diretoria de Metrologia Legal não recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos, como forma de coibir fraudes no volume abastecido” (grifo nosso)

A segurança operacional deve ser considerada fator prioritário nos ambientes de revenda varejista de combustíveis, por se tratarem do ponto de entrega ao consumidor final, de uma indústria que disponibiliza grande volume de produtos altamente inflamáveis e com certo grau de toxicidade. Mister se faz assegurar que o abastecimento de veículos automotores ocorra com os dispositivos mais adequados para evitar acidentes, atendendo aos devidos critérios de resistência a choques mecânicos e interferências elétricas.

Esse posicionamento não é incompatível, entretanto, com medidas que possam ser adotadas para combater a eventual ocorrência de



* CD212467575000*

fraudes no abastecimento de combustíveis. Iniciativas que possibilitem um mercado mais saudável e livre de comportamentos predatórios devem ser buscadas pelos órgãos responsáveis, e o parlamento deve estar atento às eventuais demandas da sociedade por uma legislação mais adequada para o setor. Não obstante, é necessário assegurar que essas medidas não impactem negativamente na segurança dos usuários desse vasto sistema.

Entendemos, portanto, como inviável a aprovação de projeto de lei que imponha o uso de mangueiras fabricadas em material transparente, considerando serem materiais incompatíveis com os normativos metrológicos, sob pena de submeter os consumidores ao risco de acidentes graves decorrentes de equipamentos menos resistentes ou inadequadas à função do abastecimento de combustíveis.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.326, de 2019, e também pela **rejeição** de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.470, de 2019, nº 4.984, de 2019, nº 5.623, de 2019 e nº 6.346, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2021-14046



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467575000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.326/2019, e dos Projetos de Lei nºs 4.470/2019, 4.984/2019, 5.623/2019, e 6.346/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Felício Laterça, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Milton Vieira, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Roman, Rubens Otoni, Aelton Freitas, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Cleber Verde, Coronel Armando, Darci de Matos, Domingos Sávio, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Pedro Westphalen, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite, Silas Câmara e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276429000>

